

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017

(Da Comissão Especial de Reforma Política)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a competência da Justiça Eleitoral para julgar ações que versem sobre a validade dos intrapartidários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, abaixo enumerados, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. (...)”

Parágrafo único. Os regimentos internos dos Tribunais Eleitorais disporão sobre a competência dos juízes substitutos para, independentemente da eventual substituição do titular, analisar e decidir os feitos relacionados aos processos de prestação de contas, propaganda eleitoral e partidária e ações que versem sobre disputas intrapartidárias. (NR)”

“Art. 15-A. Tratando-se de ações que envolvam disputas intrapartidárias ou a validade de atos partidários, a Justiça Eleitoral não se manifestará sobre a oportunidade ou a conveniência do ato partidário, limitando-se a examinar a sua validade formal, conformidade com a legislação eleitoral e a respeito aos direitos fundamentais dos filiados.”

“Art. 22. (...)”

I – (...)”

.....

j) a ação rescisória, no caso de decisão do Tribunal Superior Eleitoral de que decorra inelegibilidade, proposta em até 120 (cento e vinte dias) do trânsito em julgado, apenas para o efeito de afastar a inelegibilidade, vedados restabelecimento do registro, do diploma ou do mandato cassados;

k) as ações que versem sobre a disputa intrapartidária, quando houver participação, intervenção ou ato de órgão nacional de partido político.

.....(NR)”

“Art. 29. (...)

I – (...)

.....

h) a ação rescisória, no caso de decisão de Tribunal Regional Eleitoral ou de juiz eleitoral de que decorra inelegibilidade, desde que intentada em até 120 (cento e vinte dias) do trânsito em julgado, apenas para o efeito de afastar a inelegibilidade, vedados o restabelecimento do registro, do diploma ou do mandato cassados;

i) as ações que versem sobre a disputa intrapartidária, quando houver participação, intervenção ou ato de órgão estadual ou regional de partido político;

.....(NR)”

“Art. 35. (...):

.....

XX – conhecer e julgar as ações que versem sobre disputa intrapartidária, quando os fatos ocorrerem, exclusivamente, no âmbito de órgão municipal ou zonal de partido político. (NR)”

Art. 2º A Justiça Comum de primeira instância remeterá à Justiça Eleitoral, em até quinze dias úteis contados da publicação desta lei, os processos que versem sobre disputas intrapartidárias.

§ 1º O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça, em até 15 (quinze) dias úteis contados da publicação desta lei, remeterão os processos, respectivamente, ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º As decisões proferidas e os atos praticados antes da publicação desta lei serão aproveitados pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Os prazos processuais em curso na data de publicação desta Lei serão computados na forma do Código de Processo Civil, permanecendo suspensos até a intimação das partes do recebimento dos autos pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Intimadas as partes, os atos processuais subsequentes serão conduzidos de acordo com o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observando-se o prazo recursal do art. 258, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA
Presidente

Deputado SANDRO ALEX
1º Vice Presidente

Deputado MARCUS PESTANA
2º Vice Presidente

Deputado LÁZARO BOTELHO
3º Vice Presidente

Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator